



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: 0XX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

PARECER CONTROLE INTERNO

Assunto: Rescisão unilateral de contrato administrativo oriundo de inexigibilidade de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Altamira.

Contrato Administrativo nº 001/2025

Contratada: Quintero & Salomão Advocacia

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise no âmbito do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Altamira, acerca da regularidade jurídica, formal e material do instrumento de rescisão do contrato de prestação de serviços de assessoramento jurídico, firmado entre a Câmara Municipal de Altamira, pessoa jurídica de direito público interno, regularmente inscrita no CNPJ nº 04.454.083/000-83, com sede na Rua Primeiro de Janeiro, nº 1274, bairro Catedral, Altamira/PA, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Diogo do Socorro de Andrade Pereira, e, de outro lado a Sociedade de Advocacia Quintero & Salomão Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.950.353/0001-89, estabelecida na Av. Conselheiro Furtado, nº 2391, Ed. Belém Metropolitan, sala 202, CEP 66.040-100, Belém/PA, representada por seu sócio, o advogado David Quintero Salomão, inscrito na OAB/PA sob o nº 14.059.

O referido ajuste contratual foi formalizado com fulcro no art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021, decorrente, portanto, de inexigibilidade de licitação, dada a natureza singular dos serviços de assessoramento jurídico especializado, com notória especialização.

A presente análise versa, especificamente sobre o procedimento de rescisão unilateral do contrato, promovido pela Câmara Municipal de Altamira, com base na dicção do art. 137, inciso VIII c/c art. 138, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas cláusulas contratuais que preveem expressamente tal possibilidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

A motivação esta consubstanciada na necessidade de readequação administrativa, interesse publico, conveniência dos serviços institucionais, desalinhamento estratégico e, sobretudo, na ruptura do vínculo de confiança, elemento de natureza subjetiva, porém juridicamente reconhecido como indispensável à continuidade dos serviços advocatícios, da sua intrínseca relação de assessoramento direto aos gestores públicos e à alta administração da Casa Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer decorre da remessa dos autos à este Controle Interno, objetivando a análise de conformidade legal a respeito da rescisão unilateral de contrato celebrado no âmbito da Câmara Municipal. Cumpre destacar que para fins de análise e conformidade, tomou-se por base a constitucional federal de 1988, a lei geral de licitações e contratos administrativos, os princípios aplicáveis à administração publica, bem como as disposições contratuais.

Imperativamente, salienta-se a respeito da disposição constitucional deste órgão de controle interno, conforme disposto no artigo 74 da CRFB/88, que evidencia um dos pilares estruturantes da governança publica e da defesa do interesse coletivo, ao estabelecer, de forma clara, inequívoca e cogente a obrigatoriedade da implementação de sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em consonância com os princípios que regem a Administração Publica.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – Avaliar o cumprimento de metas previstas no Plano Plurianual a Execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II – Promover a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Ao determinar que os três Poderes da República mantenham, de forma integrada, sistemas de controle interno, o art. 74 impõe uma obrigação inafastável de implementação de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

instrumentos institucionais voltados à governança pública, à gestão responsável dos recursos públicos e à efetivação dos direitos fundamentais coletivos.

Reitera-se que a atuação deste órgão de Controle Interno se ateve às motivações e atos praticados no transcorrer do processo em tela de rescisão em tela, o que vale mencionar a *“justificativa de rescisão unilateral de contrato administrativo”*, nos seguintes termos:

“O presente Termo de Justificativa tem por finalidade expor, de forma detalhada e fundamentada, os motivos que levaram a **Câmara Municipal de Altamira** a decidir pela **rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 001/2025**, firmado com a empresa **Quintero & Salomão Advocacia**, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados de assessoria e consultoria à Administração Legislativa.

A medida encontra respaldo na legislação vigente, notadamente na **Lei nº 14.133/2021**, bem como nas cláusulas contratuais expressamente pactuadas, além de se fundamentar em razões de interesse público, alinhamento institucional e salvaguarda dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A decisão de promover a rescisão unilateral do Contrato nº 001/2025 apoia-se nos seguintes fundamentos:

a) Da Supremacia do Interesse Público e da Eficiência Administrativa

A Administração Pública, ao celebrar contratos, persegue finalidades públicas, sendo norteadas pelo princípio da **supremacia do interesse público sobre o interesse privado**, bem como pela busca incessante da **eficiência**, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, a manutenção do contrato em vigor, nas atuais circunstâncias, não mais atende de forma adequada e eficiente aos interesses institucionais da Câmara Municipal de Altamira, especialmente diante da constatação de **desalinhamento na condução da assessoria jurídica contratada com as diretrizes e demandas da Administração Legislativa**.

b) Da Quebra da Relação de Confiança, Elemento Essencial à Natureza do Objeto Contratual

Os serviços de **assessoria e consultoria jurídica**, por sua natureza técnica, estratégica e de alta complexidade, exigem **estreita relação de confiança, alinhamento institucional e pleno entendimento das necessidades específicas do Poder Legislativo**.

Ao longo da execução contratual, foi verificada a **fragilização progressiva da relação de confiança**, ocasionada por divergências na condução dos serviços e na interpretação de diretrizes institucionais, o que compromete diretamente a eficácia dos resultados esperados.

A manutenção do vínculo contratual, sem a relação de confiança mútua, revela-se **incompatível com a boa gestão pública**, podendo gerar riscos à defesa dos interesses do Poder Legislativo Municipal.

c) Da Necessidade de Readequação Estratégica da Assessoria Jurídica

A dinâmica administrativa da Câmara Municipal impõe, periodicamente, a necessidade de **revisão de suas estratégias operacionais, organizacionais e jurídicas**, de modo a assegurar que os serviços contratados estejam efetivamente alinhados às diretrizes de gestão, planejamento institucional e atendimento às demandas legislativas e administrativas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

Nesse sentido, a reavaliação dos serviços jurídicos foi pautada pela busca de maior efetividade, celeridade, integração e alinhamento, fatores que são essenciais para o adequado suporte jurídico às atividades da Câmara.

d) Dos Princípios da Moralidade, da Legalidade e da Boa Administração

O princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração não apenas o cumprimento da lei, mas também a observância de padrões éticos de conduta, transparência, probidade e lealdade institucional. Neste contexto, a continuidade de um contrato desacompanhado da necessária sintonia institucional poderia configurar omissão administrativa e afronta aos princípios da moralidade, da eficiência e da razoabilidade.

e) Do Fundamento Legal – Art. 137, Inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, confere expressamente à Administração Pública a prerrogativa de rescindir unilateralmente contratos administrativos por: *“Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da entidade contratante.”*. Tem-se também o ditame do art. 138, inciso I, da referida lei, determinando que *“Art. 138 A extinção do contrato poderá ser: I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta.”*

No presente caso, a necessidade de readequação administrativa, desalinhamento institucional e quebra da relação de confiança são elementos concretos que caracterizam razões de interesse público suficientemente robustas para embasar o ato de rescisão unilateral.

f) Do Fundamento Contratual

A Cláusula Oitava do Contrato Administrativo nº 001/2025 expressamente prevê a possibilidade de rescisão do contrato por iniciativa unilateral da Administração, nas hipóteses permitidas pela legislação vigente, o que reforça a legitimidade jurídica do presente ato.

Diante de todo o exposto, restou evidenciada, de forma clara e objetiva, a existência de razões de interesse público, conveniência administrativa e desalinhamento institucional que, somadas, justificam plenamente a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 001/2025, nos termos do artigo 137, inciso VIII c/c art. 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e da cláusula contratual aplicável.

O presente Termo de Justificativa, devidamente fundamentado, deverá ser juntado aos autos do processo administrativo que embasa a rescisão contratual, compondo o conjunto de documentos que garantem a legalidade, a motivação, a transparência e a publicidade do ato administrativo praticado.

Cumpra-se, portanto, os trâmites subsequentes para a formalização da rescisão unilateral, observando-se, ainda, as providências relativas à regularização financeira, entrega de documentos, prestação de contas e eventuais obrigações acessórias previstas contratualmente e na legislação vigente.”

Ilustra-se, portanto, que o ato motivador da tomada de decisão em torno da rescisão unilateral do contrato administrativo em questão elegeu determinados postulados, quais sejam: a) Supremacia do interesse público e da eficiência administrativa; b) Quebra da relação de confiança como elemento essencial a natureza do objeto do contrato; c) Necessidade de readequação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

estratégica da Assessoria Jurídica; d) Princípios da Moralidade, da Legalidade e da Boa Administração; e) Fundamentação legal com base na lei 14.133/2021 e o fundamento contratual, constante na cláusula oitava do contrato n. 001/2025.

Por conseguinte, menciona-se que o parecer jurídico conclui pela regularidade e adequação da rescisão, recomendando que os atos que deram suporte à decisão de rescisão sejam devidamente publicados e que todos os documentos, relatório e eventuais comunicações que subsidiaram a decisão administrativa, integrem o processo de distrato.

No que se refere às implicações constantes da fundamentação o dispositivo mencionado guarda relação com a situação sob análise, considerando tanto as razões de interesse público, quanto por ato unilateral da administração.

Cabe ressaltar que o ato unilateral da administração decorre de prerrogativa concedida pelo legislador, evidenciando a ressalva de que quando se tratar de hipótese em que a própria administração tenha dado causa, oriunda de sua conduta, ato ou fato administrativo, de modo em que não ocorra de forma arbitrária, mas ocorrendo dentro dos limites legais da discricionariedade administrativa.

É o que determina a legislação

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Ainda que seja conferida à Administração Pública tal prerrogativa, as suas manifestações devem sempre observar a razoabilidade e proporcionalidade, considerando a indisponibilidade do interesse público, bem como as razões que ensejam à tomada de decisão, que nesse caso se mostra como um ato legítimo e válido de rescisão contratual unilateral, motivada por razões de interesse público e demais disposições emanadas a termo da autoridade competente para a sua realização.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: 0XX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075
Altamira - Pará

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se formalmente pela regularidade e legalidade do ato de rescisão unilateral do contrato administrativo nº 001/2025, firmado com QUINTERO & SALOMÃO ADVOCACIA e a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, nos termos do art. 134, inciso VIII c/c Art. 138, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

É o Parecer.

Altamira/PA 28 de fevereiro de 2025.

FERNANDA PAULA CASTILHO
Controle Interno
Câmara Municipal de Altamira